



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



ACÓRDÃO N.º 1.929/20

PROCESSO: TC N.º 005.970/20

DECISÃO N.º 1.036/20

ASSUNTO: Consulta - Município de Lagoa Alegre - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2020

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

CONSULENTE: Sr. Carlos Magno Fortes Machado - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Sem representação nos autos

EMENTA: CONSULTA. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DO MUNICÍPIO EM MEIO À SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.

A consulta, que visa dirimir dúvidas acerca de procedimentos a serem adotados em relação as contratações temporárias do município em meio à suspensão das atividades em razão da pandemia da Covid-19, deve ser respondida nos termos das manifestações presentes nos autos.

Sumário. Município de Lagoa Alegre. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Resposta aos quesitos formulados pelo consulente nos seguintes termos: Impossibilidade de suspensão dos contratos temporários regidos pelo art. 37, inciso IX da CF/88, ainda que em razão da situação excepcional de crise na saúde pública provocada pela COVID-19. Possibilidade de rescisão contratual antecipada decorrente da suspensão das atividades pelo advento da pandemia de



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



COVID-19. Aproveitamento do atual teste seletivo apenas enquanto estiver vigente e existirem classificados ainda não convocados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 6), a informação da DFAP (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a proposta de voto do Relator (peça nº. 15), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, consoante o parecer ministerial, em Conhecer da Consulta, para, no mérito, respondê-la conforme proposto pela DFAP, nos termos seguintes: a) não é possível suspender os contratos temporários regidos pelo art. 37, inciso IX da Constituição Federal, ainda que em razão da situação excepcional de crise na saúde pública provocada pela COVID-19. Existem, contudo, medidas alternativas que são condizentes com a manutenção dos serviços educacionais, como atividade remota e utilização de banco de horas para futura compensação; b) é possível, a princípio, a rescisão contratual antecipada por causa da suspensão das atividades pelo advento da pandemia de COVID-19. Entretanto, tendo em vista que os contratados não deram causa para o termo contratual, é devida indenização proporcional ao tempo de contrato restante, caso haja previsão no respectivo instrumento, podendo adotar-se como parâmetro para definir o valor o mesmo critério disposto na Lei n.º 8.745/1993, salvo entendimento diverso disposto em norma municipal; c) com o retorno das atividades escolares, o atual teste seletivo somente poderá ser aproveitado enquanto estiver vigente e existirem classificados ainda não convocados. Sobre a necessidade de realizar outro teste seletivo, se é reconhecido, desde já, que a demanda da unidade não é transitória, a contratação deveria ocorrer na forma prevista no art. 37, inciso II da Constituição Federal, cabendo ao gestor adotar as providências voltadas ao planejamento do concurso público, em cumprimento ao disposto no art. 206, V, da Constituição Federal.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva),



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na Sessão, por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 038, de 5 de novembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator